BOLETIM

Referências valiosas para você desenvolver o seu trabalho.

ISSN 2237-4515

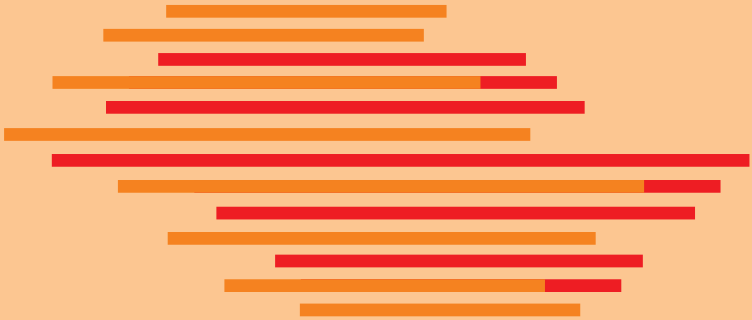

CEPGE

CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JANEIRO/FEVEREIRO 2010

BOLETIM

Referências valiosas para você desenvolver o seu trabalho.

CEPGE

CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

www.pge.sp.gov.br - B. CEPGE v. 34 - n. 1 - janeiro/fevereiro 2010

Expediente

Procuradoria Geral do Estado

Procurador Geral do Estado
Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo

Procurador Geral do Estado Adjunto
Marcelo de Aquino

Procuradora do Estado Chefe de Gabinete
Carmen Lúcia Brandão

Subprocuradora Geral da Consultoria
Rosina Maria Euzebio Stern

Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso Geral
Ary Eduardo Porto

Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso Tributário-Fiscal
Eduardo José Fagundes

Procurador do Estado Corregedor Geral
Nilson Berenchtein Junior

Procuradora do Estado Ouvidora Geral
Flávia Cherto Carvalhaes

Assessoria

Anadil Abujabra Amorim, Carla Maria Rossa Elias Rosa, Cristiana Correa Conde Faldini, Daniela Fernandes Anselmo Gonçalves Rodrigues, Fernanda Ribeiro de Mattos Luccas, Flávia Cherto Carvalhaes, Geraldo Alves de Carvalho, Guilherme Dario Russo Kohnen, Inês Maria Jorge dos Santos Coimbra, Jacqueline Zabeu Pedroso, Jaques Lamac, José Luiz Borges de Queiroz, Luciana Rita Laurenza Saldanha Gasparini, Olavo José Justo Pezzotti, Paola de Almeida Prado, Renato Kenji Higa, Renato Peixoto Piedade Bicudo, Rosely Sucena Pastore, Tatiana Gaiotto Madureira, Vera Lúcia Gonçalves Barbosa, Virgilio Bernardes Carbonieri e Wladimir Ribeiro Júnior.

Conselho da PGE

Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo, Rosina Maria Euzebio Stern, Ary Eduardo Porto, Nilson Berenchtein Junior, Eduardo José Fagundes, Marcos Mordini, Marcelo de Carvalho,Cristina Margarete Wagner Mastrobuono, Antonio Augusto Benini, Clayton Eduardo Prado, Daniel Smolentzov, Fernando Franco, Rogério Pereira da Silva e José Renato Ferreira Pires.

Centro de Estudos

Procurador do Estado Chefe
Carlos José Teixeira de Toledo

Assessoria
João Carlos Pietropaulo, José Luiz Souza de Moraes e Roberto Ramos

Escola Superior da PGE

Diretora
Patricia Ulson Pizarro Werner

Vice-Diretora
Marily Diniz do Amaral Chaves

Comissão Editorial
Ana Paula Manenti Santos, Caio Cesar Guzzardi da Silva, Carla Maria Rossa Elias Rosa, Celso Luiz Bini Fernandes, Luciana Rita L. Saldanha Gasparini, Mara Regina Castilho Reinauer Ong, Maria Marcia Formoso Delsin, Patricia Ulson Pizarro Werner eTatiana Capochin Paes Leme

Redação e Correspondência

Serviço de Divulgação do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, procurador responsável José Luiz Souza de Moraes, Rua Pamplona, 227, 4º andar, CEP 01405-902 – São Paulo, SP, Tel. (11) 3286-7020, servicodedivulgacao@pge.sp.gov.br.

Projeto, produção gráfica e impressão

Imprensa Oficial do Estado de São Paulo
Rua da Mooca, 1.921 – Mooca
03103-902 – São Paulo – SP – Brasil
sac 0800 01234 01
sac@imprensaoficial.com.br
livros@imprensaoficial.com.br
www.imprensaoficial.com.br

Tiragem: 1.800 exemplares

As colaborações poderão der encaminhadas diretamente ao Serviço de Divulgação do Centro de Estudos. Os artigos jurídicos, pareceres e peças processuais somente serão publicados com a aprovação da Comissão Editorial, e as opiniões neles contidas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores, não vinculando a Administração Pública.

Sumário

Editorial
A PGE e a Lei de Moore 5

Peças e Julgados
Queima de Cana-de-acúcar 7

Ementário
Consultoria 21
Recursos Repetitivos 25

Resoluções
Resolução PGE n. 61, de 24.12.2009 45
Resolução PGE n. 62, de 24.12.2009 50
Resolução PGE n. 63, de 24.12.2009 52

A PGE e a Lei de Moore

Embora possuam aprofundado conhecimento das leis, é possível que boa parte dos Procuradores do Estado não conheçam a Lei de Moore, cuja influência em nosso cotidiano talvez só seja superada pela lei da gravidade.

A referida lei não foi promulgada por nenhum Parlamento – trata-se da profecia lançada por Gordon E. Moore, presidente da Intel, em 1965, segundo a qual a capacidade dos *chips* eletrônicos aumentaria em 100% a cada período de 18 meses, mantendo o mesmo custo de produção e comercialização. O postulado lançado há quarenta e cinco anos permanece válido – longevidade comparável, no plano das leis jurídicas, à do nosso Código Tributário Nacional (que, no entanto, já sofreu diversas emendas...).

É essa lei que nos impele a trocar de aparelho celular, de computador, de televisão, de videogame, de câmera fotográfica, de tempos em tempos. Pois novos equipamentos surgem, mais práticos e velozes, mais completos e eficientes, mais espertos e inteligentes. Quem quer ficar para trás?

Embora haja nisso uma boa dose de consumismo, não é possível simplesmente virar as costas para a transformação que essa revolução tecnológica traz para nosso dia a dia. Poder nos comunicar por voz e imagem com um amigo a muitos quilômetros de distância; achar os caminhos em territórios desconhecidos, sem o risco de se perder; comprar ingressos e agendar exames médicos sem passar por filas; pagar contas sem se deslocar à agência bancária; comprar um livro desejado em uma livraria do outro lado do mundo, sem precisar tomar um avião ou navio: todas essas possibilidades já consideramos parte do nosso *modus vivendi* e não queremos renunciar a elas.

Essa revolução demorou, mas começa a bater às portas das instituições jurídicas, naturalmente mais conservadoras. Tornou-se irreversível, na medida que consta como uma das prioridades do II Pacto Republicano por um sistema mais acessível, ágil e efetivo de Justiça, assinado em abril 2009 pelos chefes dos três Poderes da República. Desde então se percebe um enorme consenso em prol de uma efetiva informatização do Judiciário, que levará ao abandono dos autos de papel em favor do processo digital.

Nos últimos três anos, a PGE vem se preparando intensamente para essa nova realidade e pode-se dizer que hoje ela já está pronta para a Justiça digital.

O parque de equipamentos da instituição foi inteiramente renovado, conforme se vê da tabela a seguir:

EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS – 2007/2009		
EQUIPAMENTO	**QUANTIDADE**	**INVESTIMENTO**
MICROCOMPUTADORES	1.240	R$ 2.532.027,00
SERVIDORES	51	R$ 826.898,90
SCANNERS	106	R$ 289.995,00
IMPRESSORAS	217	R$ 146.298,60
MONITORES	770	R$ 462.000,00
TOTAL GERAL INVESTIDO		**R$ 4.257.219,50**

Ademais, todos os equipamentos hoje possuem sistema operacional, pacote Office e antivírus devidamente licenciados, ferramentas essenciais para o trabalho dos Procuradores.

Além da modernização do parque de equipamentos, a PGE tem investido no aprimoramento dos sistemas já existentes – como o Sistema da Dívida Ativa – e na aquisição de novos sistemas, já totalmente preparados para o processo digital.

É o caso do sistema PGE.net, já implantado nas unidades especializadas da Capital e que agora caminha para implantação nas Regionais. Em 2010, também será implantado o módulo de execução fiscal eletrônica, permitindo que o ajuizamento na Capital e nas principais Comarcas arrecadadoras se dê de forma eletrônica, com maior agilidade e eficácia na cobrança da dívida ativa.

O peticionamento eletrônico, que já é realidade em alguns tribunais – como nos Tribunais Regionais do Trabalho, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal – tende nos próximos anos a se disseminar em todas as Justiças e instâncias. A PGE também está preparada, já tendo contratado o fornecimento de certificados digitais (e-CPF) em número suficiente para todos os seus integrantes.

Por fim, a partir da Resolução PGE n. 44, de 20.08.2009, a PGE passou contar com uma Assessoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, cuja atribuição é "traçar as metas e diretrizes relativas ao planejamento, coordenação e organização dos recursos de tecnologia da informação e comunicação no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo". Trata-se do reconhecimento formal da necessidade que a instituição tem de contar com uma estrutura permanente e qualificada para gerir uma atividade cada vez mais vital para os operadores do direito. Persistir na valorização dessa estrutura será um investimento que redundará em enormes ganhos para a PGE.

Por fim, quero registrar a satisfação em compartilhar esse trabalho com os colegas da Assessoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que tem dividido comigo as alegrias e percalços dessa fatigante tarefa: o analista Fábio da Silva Cunha, nosso persistente colaborador, e o decano de todos nós, o Procurador Geraldo Alves de Carvalho, incansável lutador pelo melhoramento tecnológico da PGE.

Virgílio Bernardes Carbonieri
Procurador do Estado assistente,designado na Assessoria
de Tecnologia da Informação e Comunicação da PGE

Queima de Cana-de-acúcar

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Capivari, Estado de São Paulo

Embargos à execução fiscal.
Autos do processo n. 99/2007 ap. 455/06.

Executada: Usina Açucareira Bom Retiro

A Fazenda do Estado de São Paulo, por intermédio do procurador do Estado que esta subscreve, nos autos dos embargos à execução de número em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, não se conformando com a r. sentença de fls., que julgou procedente o pedido, interpor o presente recurso de apelação, com o oferecimento das inclusas razões, o que faz com fundamento nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Destarte, requer seja a presente recebida nos seus efeitos legais e encaminhada ao Egrégio Tribunal de Justiça, depois de cumpridas as formalidades processuais.

Outrossim, requer que, doravante, todas as intimações sejam efetuadas em nome do subscritor desta e no da Doutora Maria Lia Pinto Porto Corona, Mônica Tonetto Fernandez e Ana Lúcia Ikeda Oba.

Termos em que,
Pede deferimento.
Piracicaba, 11 de abril de 2008.

IGOR VOLPATO BEDONE
Procurador do Estado

_____

Razões de apelação

Egrégio Tribunal.
Colenda Câmara.
Nobres Julgadores.

I - Síntese do feito

Alegou a embargante a inaplicabilidade do fundamento legal que alicerça o AIIM, mencionando que o mesmo estaria embasado em legislação pretérita, de modo que estava autorizada a realizar a queima da cana-de-açúcar. Apontou, ainda, suposta abusividade da multa aplicada.

A Fazenda do Estado de São Paulo, ora apelante, impugnou os embargos, demonstrando a legalidade do procedimento adotado pela Administração Pública.

O magistrado *a quo* julgou procedentes os embargos, afirmando que não restou comprovado que embargante não tinha autorização para proceder a queimada de cana.

A sentença deve ser reformada, conforme será exposto doravante.

II - Queima indevida de cana-de-açúcar: ofensa ao disposto no Decreto estadual n. 45.869/2001 c.c. a Lei estadual n. 10.547/2000

O principal argumento do magistrado *a quo* para dar procedência aos embargos foi não haver comprovação do indeferimento do pedido de queimada de cana-de-açúcar.

Todavia, resta claro que a atuação derivou de ofensa direta ao disposto no artigo 3º do Decreto estadual n. 45.869/2001, que regulamenta a Lei n. 10.547/2000, no que tange à queima de cana-de-açúcar.

Veja-se:

> "Artigo 3º - Independentemente da área do imóvel, não se fará a queima de cana-de-açúcar a menos:
> I - de 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;
> II - de 50 (cinquenta) metros contados a partir de aceiro com 6 (seis) metros de largura ao redor do limite de estação ecológica, de reserva biológica, de parque federal, estadual ou municipal e de refúgio da vida silvestre, conforme as definições da Lei federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000;
> III - de 25 (vinte e cinco) metros contados a partir de aceiro com no mínimo 3 (três) metros de largura ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;
> IV - de 15 (quinze) metros contados a partir de aceiro com no mínimo 3 (três) metros de largura ao redor dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;
> V - de 15 (quinze) metros contados a partir de aceiro com no mínimo 3 (três) metros de largura ao redor do limite das faixas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais;

VI - de 10 (dez) metros contados a partir de aceiro com seis (seis) metros de largura ao redor do limite das áreas de preservação permanente dos cursos d'água, das lagoas, dos lagos, dos reservatórios d'água naturais ou artificiais e das nascentes, ainda que intermitentes e dos chamados 'olhos d'água', a que se refere o artigo 2º do Código Florestal;
VII - de 10 (dez) metros contados a partir de aceiro com 6 (seis) metros de largura ao redor do limite das áreas de reserva legal a que se refere o artigo 16 do Código Florestal;
VIII - de 6 (seis) metros, que deve ser mantido como aceiro, das divisas de imóvel confrontante pertencente a terceiro;
IX - do limite da linha que simultaneamente corresponda:
a) à área definida pela circunferência de raio igual a 11.000 (onze mil) metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeródromo;
b) à área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial de aeródromo, dela distanciando no mínimo 2.000 (dois mil) metros, externamente, em qualquer de seus pontos.
§ 1º - A partir do ano de 2003, inclusive, não se efetuará queima, independentemente da área do imóvel, a menos de 1 (um) quilômetro de aglomerado urbano de qualquer porte, contado a partir de seu centro urbanizado, ou a menos de 500 (quinhentos) metros, contados a partir do perímetro urbano, se superior.
§ 2º - Os aceiros devem ser preparados, mantidos limpos e não cultivados, sendo que as larguras fixadas neste dispositivo devem ser ampliadas quando as condições ambientais, incluídas as climáticas, e topográficas a determinarem."

A infração a esse dispositivo vem expressamente descrita no relatório de inspeção que deu origem ao auto de infração, e não há nada nos autos que aponte a inexistência desse fato.

É cediço que na ação de embargos à execução fiscal, o embargante possui o ônus da prova de suas alegações, vez que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp n. 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e posteriormente foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra pessoa jurídica e sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado artigo 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da

referida certidão. 2. Constando da CDA o nome dos sócios-gerentes, entende-se que a eles incube o ônus probatório de demonstrar, em sede de embargos à execução, que não incorreram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza. 3. Recurso especial provido. (STJ – REsp N. 620855/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ, de 27.03.2006, p. 163).

Da análise do pleito da embargante, ora apelada, resta evidente que ela não logrou afastar a referida presunção, visto que não comprovou ter atuado em conformidade com o dispositivo do Decreto n. 45.869/2001 acima citado.

Em face do exposto, deve a sentença ser reformada para julgar improcedentes os embargos à execução.

III - Sistema legal de proteção ao meio ambiente

Verificado que a embargante, ora apelada, não logrou comprovar a inexistência da autuação, vale tecer comentários sobre a perfeita adequação das normas ao sistema legal de proteção ao meio ambiente.

Dispõe o artigo 225, *caput*, da Carta Magna:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, *impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo* para as presentes e futuras gerações." (destacamos).

De seu turno, o parágrafo 1º, V, do dispositivo constitucional acima transcrito, estabelece:

"§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, *incube ao Poder Público*:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e *o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*." (nosso grifo)

A Constituição Federal, portanto, determina que o Poder Público defenda o meio ambiente ecologicamente equilibrado, podendo impor limitações às atividades que o ameaçam.

A competência legislativa para a edição de normas de proteção ao meio ambiente é concorrente.

Com efeito, segundo preceitua o artigo 24, VI, do Texto Maior, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar *concorrentemente* sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição".

José Afonso da Silva mostra que o conceito de competência concorrente compreende dois elementos: a) "possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa"; b) "primazia da União no que tange à fixação de normas gerais (art. 24 e seus parágrafos)". (*Curso de direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 457).

No que respeita à proteção do meio ambiente, a União editou o Código Florestal (Lei n. 4.771/65) e a lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81). São esses, portanto, os diplomas legais que estabelecem as diretrizes a serem seguidas pelos Estados no exercício de sua competência legislativa.

Reza o artigo 27 do Código Florestal:

> "Artigo 27 - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.
> Parágrafo único - Se as peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em *práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução*." (destacamos)

Desse modo, o artigo 27 do Código Florestal aplica-se, sem sombra de dúvida, ao cultivo da cana-de-açúcar, já que o seu parágrafo único menciona as atividades agropastoris em que se emprega o fogo.

O dispositivo legal por último mencionado traz, como regra geral, a proibição do uso de fogo em florestas e demais formas de vegetação. Todavia, as queimadas praticadas no exercício de atividades agropastoris e florestais que as justifiquem estão condicionadas à permissão do Poder Público e limitações por ele impostas.

Por sua vez, a Lei federal n. 6.938/81 estabelece que a Política Nacional do Meio Ambiente deve atender, dentre outros, aos seguintes princípios: "ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo" (art. 2º, I) e "controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras" (art. 2º, V).

Insta salientar que a Lei federal n. 6.938/81 não trata especificamente da questão da queima da palha da cana-de-açúcar, e nem poderia fazê-lo, já que contém apenas normas gerais sobre a matéria.

Todavia, o legislador federal definiu o termo poluição como "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudicarem a saúde, a segurança e o bem-estar da população" (art. 3º, III, "a").

A queima da palha da cana-de-açúcar é, notoriamente, atividade nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, devendo, portanto, submeter-se à legislação que disciplina a defesa do meio ambiente.

Ressalte-se ainda que o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 6.938/81 preceitua que "os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição,

elaborarão *normas supletivas e complementares* e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA".

A análise dos diplomas federais que trazem normas gerais sobre a proteção ambiental permite as seguintes conclusões:

a) em regra, não se permite o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação;

b) as práticas agropastoris e florestais, que envolvam a utilização do fogo, estão sujeitas à permissão e limitações impostas pelo Poder Público;

c) admite-se, na proteção ao meio ambiente, ação governamental de controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

d) define-se como poluição a degradação da qualidade ambiental em razão de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

São essas as normas gerais que disciplinam a matéria.

Coube ao Estado de São Paulo a edição de normas específicas sobre o tema, que serão, a seguir, abordadas.

Cumpre relembrar que a apelada violou o disposto na Lei estadual n. 997/76, que trata do controle da poluição do meio ambiente, e seu regulamento, veiculado pelo Decreto n. 8.468/76, bem como o Decreto n. 45.869/2001.

É imperioso lembrar que a Lei n. 11.241/2003, citada pela embargante, ainda não estava em vigor quando da prática da infração.

O auto de infração enquadra a conduta da embargante nos artigos 26 do Regulamento da Lei n. 997/76, aprovado pelo Decreto n. 8.468/76, combinado com o artigo 5º do Decreto estadual n. 45.869, de 22.06.2001.

Além disso, nos termos do Relatório de Inspeção – Auto de Inspeção n. 892.367, verifica-se que o embasamento da autuação está também na Lei estadual n. 10.547, de 02.05.2000, regulamentada pelo Decreto estadual n. 45.869/2001, acima citado.

Vejamos o que estabelecem as mencionadas normas.

O artigo 26 proíbe "a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto *mediante autorização prévia da CETESB*, para: I - treinamento de combate a incêndio; II - evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetação, para a proteção à agricultura e à pecuária."

Ainda, os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 8468/76:

"Artigo 2º - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Artigo 3º - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo:

I - com intensidade, em quantidade e de concentração, em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos neste regulamento e normas dele decorrentes;

II - com características e condições de lançamento ou liberação em desacordo com padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições;

III - por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;

IV - com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio ambiente estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes;

V - *que, independentemente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem-estar público; danosos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.*"

Vale dizer que não foi indicada nenhuma disparidade concreta, sendo certo que em matéria ambiental, assim como no direito das agências reguladoras, os regulamentos são muito mais utilizados e amplos, tendo em vista detalhes técnicos e de pormenorização das condutas.

Não se pode querer que a lei desça a minúcias e especifique todas as questões técnicas relativas à preservação ambiental, assim como também ocorre no mercado de telecomunicações e de energia elétrica.

Trata-se de áreas que hodiernamente possuem regulamentos mais amplos, tendo em vista sua dinamicidade e sua alta técnica específica envolvida.

Portanto, tendo o regulamento se mantido no âmbito de atuação e de proteção da norma legal, não há que se falar em extrapolação da ordem legal, mas sim em legítima regulamentação integradora, para total exequibilidade e efetiva proteção ao bem constitucionalmente resguardado: o meio ambiente.

Desta feita, temos que o fundamento legal que alicerça o AIIM está em perfeita consonância às normas protetivas do meio ambiente, devendo ser rechaçado o argumento utilizado pela embargante nesse aspecto.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que a queima da palha da cana-de-açúcar é prejudicial ao meio ambiente e à saúde das pessoas. Se assim não fosse, não seria necessário qualquer regramento acerca do assunto pelo Poder Público.

O fato do setor canavieiro utilizar essa prática há séculos não significa que a população deve aceitá-la e tolerar sua reiteração. *Insta destacar inclusive que existem outros métodos para manejo da colheita da cana-de-açúcar, sendo certo que a forma mais fácil e barata é a queimada, razão de sua reiteração.*

Outrossim, a apelada sugere que não existe comprovação científica de que as queimadas prejudiquem o meio ambiente ou a saúde humana, e, ainda, que existem outras atividades mais poluidoras comparadas à da embargante, como indústrias que lançam poluentes em águas de rios e córregos. Ora, excelência, se tal

fato fosse realmente verdade, conforme dito acima, o Poder Público não regraria o setor, não proibiria as queimadas.

Cumpre destacar que o álcool é realmente o combustível menos poluente, melhora a qualidade do ar e gera inúmeros empregos. Entretanto, a queima da cana-de-açúcar, utilizada para a produção do álcool, contribui para a poluição do ar e o aquecimento global, dentre outros malefícios. É importante destacar que a queima não é a única forma de colheita da cana-de-açúcar, sendo que apenas é utilizada porque torna o processo mais fácil.

Sob esse enfoque, a tentativa da apelada de enquadrar o AIIM como nulo e inconstitucional não encontra qualquer respaldo jurídico significativo.

Assim sendo, o ato administrativo concretizado pela lavratura do AIIM possui respaldo legal, diante de todo o narrado exaustivamente acima, bem como respaldo fático, haja vista que está consubstanciada especificamente a hipótese para a qual a lei previu sua aplicação.

IV – Da multa aplicada

A apelada alega que a multa aplicada é excessiva e que os inconvenientes causados não poderiam gerar a classificação que obteve, bem como que a autuação teria utilizado o fato da queima causar inconvenientes para definir o montante da multa. Todavia, não foi o que ocorreu.

Conforme acima mencionado, o critério utilizado para a autuação foi específico e de acordo com a lei, pois o AIIM descreve a infração como "realizar a prática de queima de palha de cana de açúcar em área da Fazenda Fonte Nova localizada no Município de Santa Bárbara D'Oeste, *sem a devida autorização*". Nada mais.

De outra sorte, ao contrário do que aduz a embargante, a penalidade aplicada foi no montante de 1.500 UFESPs, que não é a penalidade máxima prevista na legislação. De outra sorte, também, não é caso de redução da multa. Neste ponto, diga-se que, apesar de ser possível ao Poder Judiciário reduzir multas administrativas excessivas, isso somente pode ocorrer em casos extremos, de flagrante excesso.

Veja-se que o argumento da apelada para demonstrar o suposto excesso é o de que a multa teria sido aplicada de forma discricionária.

Porém, assim não foi. A multa foi aplicada seguindo o padrão legalmente existente, inclusive citado por ela.

Quanto à cana-de-açúcar não poder ser considerada poluidora, a matéria já foi debatida acima, e, apenas para frisar, trata-se de questão mais científica e política do que jurídica. A discussão já chegou ao meio jurídico, havendo decisões que reconhecem seus malefícios, inclusive no E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Declaração de voto vencido
Embargos Infringentes n. 275.971-2/1-01/Matão

Ousava divergir do Des. relator para o fim de acompanhar o voto minoritário em todo o seu teor, acrescentando segmento da manifestação em torno do tema realizada pelo saudoso Des. Alves Braga (*JTJ* 163/120): 'A cana-de-açúcar, variedade de gramínea, também se regenera após queimada. Mas em razão da palhada e do maior volume de material combustível do que as gramíneas utilizadas no pastoreio, produz chamas que atingem grandes altitudes e intensa fumaça, lançando à distância partículas de cinza e de material mal combusto, provocando, embora dure pouco tempo a combustão, elevadas temperaturas e, dependendo do regime dos ventos, aquelas partículas são projetadas a grandes distâncias. Sobre as pastagens submetidas à queimadas, a cana acarreta outros inconvenientes. As altas temperaturas impedem a regeneração de outras espécies dormentes, não tolerantes ao fogo. Aquecendo o solo, seu impacto vai alterando sua estrutura, facilitando a erosão e eliminando a microflora e a microfauna, os microorganismos responsáveis pelo húmus que fertiliza a terra. O próprio húmus é destruído pela ação deletéria do fogo. A cana-de-açúcar, matéria-prima da agroindústria e planta periódica, permite até quatro cortes, dependendo de sua variedade e dos tratos culturais. Vale isso dizer que, permitindo um corte por ano, ao contrário do que acontece com as pastagens, todos os anos o solo e a atmosfera sofrerão a agressão e as consequências das queimadas'. Acolhia, assim, os embargos.
TELLES CORRÊA."

Sob o aspecto estritamente jurídico, o que temos é que a lei define que a queima da cana é ilícita, por prejudicar o meio ambiente, conclusão que se baseia em estudos científicos e recomendações internacionais.

Se a embargante entende que essa posição científica está incorreta, e não deveria ser adotada pelo legislador, então deveria pressioná-lo para deixar de adotá-la, mas não simplesmente descumprir a lei.

Quanto à questão da inexistência de definição legal das categorias de multas, ela não traz qualquer ilegalidade, bem como não caracteriza discricionariedade.

Realmente, toda atividade julgadora, todo juízo de valor realizado em qualquer área do conhecimento humano, está sujeito a um certo grau de discricionariedade. Qualquer conceito, por mais objetivo que seja, depende de verificação por parte do intérprete.

Por mais objetivo que seja o conceito, o fiscal, ao aplicar a penalidade, vai analisar se a conduta se enquadra na tipificação legal.

Nesse caso, o fiscal vai verificar se há queimada ilícita e qual o nível da infração, o que gera aplicação de multa.

Portanto, a atividade de aplicação de multa, relativa ao direito penal administrativo, está sujeita a um juízo de valor do julgador, do aplicador da sanção, que prescinde de uma enumeração e definição absoluta de todos os critérios.

Diga-se, ainda, que, mesmo com uma enumeração "absoluta" da graduação das infrações, ainda assim não seria possível prever todos os casos e a pena adequada para cada um deles, de forma prévia.

Portanto, não há qualquer nulidade na pena imposta, que segue os princípios do direito penal administrativo. A multa é adequada ao caso e foi aplicada seguindo os parâmetros legais, mediante processo administrativo em que foi respeitado o direito de defesa da embargante, motivo pelo qual não deve ser anulada.

Os juros de mora devem permanecer tal como fixados.

A multa caracteriza-se como sanção à infração da legislação ambiental, acima evidenciada. Os juros de mora têm finalidade ressarcitória, uma vez que são espécie de remuneração pelo tempo que a apelada retém a importância que, de direito, é da Fazenda do Estado de São Paulo, ora apelante.

Distintos os institutos, diferentes são os fundamentos legais para a cobrança, conforme indicado na CDA.

Destarte, nada impede a concomitância. Aliás, esse tema é pacífico na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de Súmula (Enunciado n. 209) do extinto Tribunal Federal de Recursos.

V – Conclusão

Ante do exposto, requer seja o presente recurso provido para o fim de reformar a sentença apelada, mantendo-se o auto de infração da CETESB, tal qual originariamente lançado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Piracicaba, 11 de abril de 2008.

IGOR VOLPATO BEDONE

Procurador do Estado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sem Revisão n. 792.472-5/3-00, da Comarca de Capivari, em que é apelante Fazenda do Estado de São Paulo, sendo apelada Cosan S.A. Indústria e Comércio (sucessora por incorporação de Usina Açucareira Bom Retiro S.A.): Acordam, em Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, v.u.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Renato Nalini (Presidente) e Samuel Júnior.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

LINEU PEINADO
Relator

VOTO

Embargos à execução fiscal ambiental – Queima da palha de cana-de-açúcar – Autorização tácita – Multa e juros – A queima de palha de cana-de-açúcar no Estado de São Paulo é legal, nos termos de decreto estadual que a regula e que não contém inconstitucionalidade, porém, não tendo a embargante obtido autorização prévia para referida queima, uma vez que tratando-se de fato grave não é possível se falar em autorização tácita, o auto de infração se mostra subsistente – Multa e juros mantidos – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal que foram julgados procedentes pela r. sentença de fls.

Sustenta a apelante, em resumo, que a queima indevida de cana de açúcar viola o disposto no artigo 3º do Decreto estadual n. 45.869/2001 c.c. a Lei estadual n. 10.547/2000. Aduz que o artigo 27 do Código Florestal veda o uso de fogo em florestas e demais formas de vegetação. Afirma que a queima de palha de cana-de-açúcar é notoriamente atividade nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, devendo submeter-se à legislação que disciplina a defesa do meio ambiente. Sustenta ter apelada violado o disposto na Lei n. 997/76, que trata do controle da poluição do meio ambiente, e seu regulamento, veiculado pelo Decreto n. 8.468/76, bem como o Decreto n. 45.869/2001. Alega que a Lei n. 11.241/2003 ainda não estava em vigor quando da prática da infração. Aduz que a multa aplicada não merece redução, por haver sido fixada em seu máximo. Alega que os juros moratórios devem permanecer tal como fixados.

O recurso recebeu resposta.

É o breve relatório, adotado no mais, o da r. sentença de fls.

A autoria da infração vem demonstrada pela certidão de dívida ativa de fls. e pelo auto de infração de fls.

O ofício de fls., oriundo da CETESB, apesar de declarar ter a apelada autorização tácita para efetuar a queima de palha de cana-de-açúcar, não se mostra condizente com a autorização que se pretende, tendo em vista que requisitada a autorização do órgão público, no caso DEPRN, e, não tendo obtido qualquer resposta a respeito, tal fato não dá azo para que o interessado venha a realizar a

queima, pois no caso, a autorização deve ser expressa e não tácita, pois não se pode realizar ato de cunho degradador ao meio ambiente sob alegação de ter obtido autorização tácita para tanto.

Esta C. Câmara Especial de Direito Ambiental, manifestando-se sobre o tema, nos autos do Agravo n. 436.156.5/4-00 da Comarca de Limeira, e que teve como relator o Des. Torres de Carvalho, assim decidiu:

> "Ação Civil Pública – Limeira. Cana de açúcar. Colheita. Queima da palha. Proibição. A decisão agravada, em visão preliminar, destoa da jurisprudência do Tribunal, desconsidera a lei estadual, implica em vultosos investimentos por parte dos plantadores e traz modificação nas relações trabalhistas locais, tudo aconselhandoque, excepcionalmente, se aguarde a confirmação da sentença. Questão que envolve aspectos técnicos controvertidos, a aconselhar melhor definição no curso da lide. Agravo provido para indeferir a liminar."

E do voto de Sua Excelência se colhe:

> "2. A decisão agravada, nesta visão preliminar, destoa da jurisprudência do Tribunal e desconsidera, para proibir a queima da palha da cana-de-açúcar, a existência e vigência da lei estadual, aspecto que merece melhor apreciação da segunda instância; implica ainda em vultosos investimentos por parte dos plantadores de cana, investimentos esses que poderão tornar-se desnecessários, caso providas as apelações, e em reflexos nas relações trabalhistas locais; e se vale de pareceres trazidos pelo Ministério Público que têm sido contrariados em outras ações, justificando a afirmação em tais precedentes de não haver conclusão confiável quanto aos reais efeitos deletérios da queimada ao meio ambiente e à saúde humana.
>
> Embora reconhecendo de antemão o cuidadoso trabalho desenvolvido pelo autor da ação e a fundamentada decisão agravada, o contexto, visto em um modo mais amplo, recomenda a cautela de aguardar-se o contraditório e a formação da relação processual.
>
> Nesse sentido o caso Associação dos Plantadores de Cana da Região de Jaú vs. Ministério Público, AI n. 309.422.5/7-00, 7ª Câmara de Direito Público, 2002, por nós relatado; Carlos Manoel Alves Ferreira, AC n.165.453.5/0-00, 9ª Câmara de Direito Público, 20.02.1999, Rel. Gonzaga Franceschini, e demais jurisprudência citada pelo agravante. É do mesmo modo, aparentemente contrariando a posição defendida pelo juiz e pelo Ministério Público, a posição do Superior Tribunal de Justiça:
>
> 'Direito Florestal – Ação civil pública. Cana-de-açúcar. Queimadas. Artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 4.771/65. Código Florestal e Decreto federal n. 2.661/98. Dano ao meio ambiente. Inexistência de regra expressa proibitiva da queima da palha da cana. Inviabilidade de substituição das queimadas pelo uso de tecnologias modernas. Prevalência do interesse econômico. Decreto estadual n. 42.056/97 autoriza a queima da colheita da cana. Recurso desprovido.

1. O Direito deve ser interpretado e aplicado levando em consideração a realidade socioeconômica a que visa regulamentar. *In casu*, não obstante o dano causado pelas queimadas, este fato deve ser sopesado com o prejuízo econômico e social que advirá com a sua proibição, incluindo-se entre estes o desemprego do trabalhador rural que dela depende para a sua subsistência. Alie-se a estas circunstâncias, a inaplicabilidade de uma tecnologia realmente eficaz que venha a substituir esta prática.

2. Do ponto de vista estritamente legal, não existe proibição expressa do uso do fogo na prática de atividades agropastoris, desde que respeitados os limites fixados em lei. O artigo 27, parágrafo único, do Código Florestal proíbe apenas a queimada de florestas e vegetação nativa, e não da palha da cana. O Decreto federal n. 2.661/99 permite a queima da colheita da cana, de onde se pode concluir que dentro de uma interpretação harmônica das normas legais, 'aquilo que não está proibido é porque está permitido'.

3. Recurso especial improvido. (Ministério Público vs Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda, REsp n. 294.925/SP, 1ª Turma, Rel. Milton Luiz Pereira, Rel. p/ acórdão José Delgado, j. 03.10.2002, negaram provimento, v.m.).'

'Direito Ambiental – Queimada da palha da cana-de-açucar. Decreto federal n. 2.661/98. Autorização. Artigo 27 da Lei n. 4.771/65. Regulamentação. Ação civil pública improcedente.

I - 'Observadas as normas e condições estabelecidas por este Decreto, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante queima controlada' (art. 2º do Dec. n. 2.661/98).

II - 'O emprego do fogo, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar, em áreas passíveis de mecanização da colheita, será eliminado de forma gradativa, não podendo a redução ser inferior a um quarto da área mecanizável de cada unidade agroindustrial ou propriedade não vinculada a unidade agroindustrial, a cada período de cinco anos, contados da data de publicação deste Decreto' (art. 16 do Dec. n. 2.661/98).

III - A autoridade ambiental, antes de autuar o produtor, deverá permitir seu enquadramento aos termos do Decreto federal n. 2.661/98, e, só então, acaso descumpridas as regras ali estabelecidas, infligir a sanção respectiva.

IV - Recursos especiais providos. Agravo regimental prejudicado. (Benalcool Açúcar e Álcool S/A e outra *vs* Ministério Público, REsp n. 345.971/SP, 1ª Turma, Rel. Francisco Falcão, j. 14.02.2006, negaram provimento, v.u.)'."

Ora, sendo possível que a lei permita a queima, curial que pode impor exigências para sua realização e o decreto que o fez está estribado em disposição da própria Lei n. 997/76, que no artigo único de suas disposições transitórias, remeteu ao decreto a enumeração de fontes de poluição.

De outra parte, a lei exige que a queimada se realize em certas condições, cuidando de assinalar que o Decreto estadual n. 42.056/97 prevê que tal prática deve ser evitada.

No caso, realizando a queima sem obter a licença legal, a apelada praticou conduta infracional que pode ser punida com multa, como foi feito, pois mesmo tendo a autora feito o pedido quanto à autorização para a queima, e não obtido resposta, a inércia da Administração não se transmuda em autorização tácita para que esta possa ser efetuada, por ser necessária autorização prévia para tanto.

Consideram-se prequestionados, para fins de possibilitar a interposição de recurso especial e de recurso extraordinário, todos os dispositivos de lei federal e as normas da Constituição Federal mencionadas pelas partes.

Ante o exposto, se dá provimento ao recurso, devendo a apelada arcar com o pagamento de verba honorária que se fixa em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

LINEU PEINADO
Relator

Consultoria

1) Administração Indireta – Fundação. Menor. Despesa pública. Auxílios e subvenções. Orçamento. Fiscalização

Consulta sobre a adequada compreensão da exigência, constante do artigo 26, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de que auxílios e subvenções em benefício de pessoas físicas devem ser precedidos de autorização legal específica, além de estarem respaldados em dotação orçamentária própria. Auxílio financeiro prestado aos parentes de menores infratores, em apoio ao seu deslocamento a unidades de internação, para efetivação do direito a visitação periódica, assegurado pelo artigo 124, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Despesa decorrente do cumprimento de obrigação legal inequívoca. Satisfação da exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal. Manifestação de órgão de auditoria da Secretaria da Fazenda no mesmo sentido, conflitante com orientação informal proveniente da Secretaria de Economia e Planejamento. Ausência de normatização administrativa sobre o exercício do direito de visita no âmbito das unidades de internação da Fundação CASA. Necessidade premente de expedição de ato normativo interno nesse sentido, em atenção a: I - recomendação de relatório de auditoria; II - determinação judicial; e III - imposições decorrentes do princípio da isonomia. (Parecer PA n. 183/2009 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em Adjunto em 09.12.2009).

2) Ato Administrativo – Anulação. Servidor

Incorporação. Transcurso do prazo da Lei estadual n. 10.177, de 30.12.1998, para desfazimento administrativo do ato impugnado. Invalidação do ato na esfera judicial. Precedentes: Pareceres PA ns. 148/2009, 278/1999, 288/1999, 299/1999 e 158/2000. (Parecer PA n. 163/2009 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em Adjunto em 23.11.2009).

3) Direito Tributário – Taxa de prevenção e extinção de incêndio. Despesa Pública

Lei Complementar n. 132/2003 do Município de Presidente Prudente. Constitucionalidade do tributo em face dos artigos 145, inciso II e parágrafo 2º da Constituição Federal, 77 a 80 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Especificidade e divisibilidade

do serviço público. Compatibilidade da base de cálculo com a exação. Pagamentos não efetuados pela Administração Pública estadual. Cobrança. Crescente número de execuções fiscais movidas pelos Municípios contra o Estado de São Paulo, em razão do não pagamento de taxas por parte de estabelecimentos da Administração Pública. Importância de serem feitos os pagamentos devidos e mantidos atualizados os cadastros, devendo ser solicitada a manifestação das Consultorias Jurídicas que servem as Pastas, em caso de dúvida fundamentada em relação à legalidade da cobrança. Ofício GPG n. 3231/2005. Avaliação dos convênios celebrados por meio da Pasta da Segurança Pública com fundamento na Lei n. 684, de 30.09.1975, e no Decreto n. 22.171, de 08.05.1984, e da conveniência de se buscar apresentação de proposta de edição de súmula vinculante, similar à Súmula Vinculante n. 19. (Parecer PA n. 191/2009 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em Adjunto em 08.12.2009).

4) Educação e Ensino – Direito eleitoral e partidário

Ampliação do programa de aprendizagem de língua estrangeira moderna, em caráter opcional e facultativo, pelos alunos do ensino fundamental e médio da rede pública estadual. Alteração do Decreto n. 27.770/87, que criou Centros de Estudos de Línguas em unidades escolares da rede, pelo Decreto n. 54.758/09, de modo a viabilizar o ensino de inglês nos centros, ampliando a oferta de cursos mediante o credenciamento de instituições externas, públicas e privadas. Consulta sobre eventual caracterização do ilícito eleitoral descrito no parágrafo 10 do artigo 73 da Lei federal n. 9.504/97. Infração de mera conduta, por bastar, para sua configuração, a prática da conduta vedada no ano em que se realizam eleições. Presunção absoluta de que a conduta proscrita afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Proibição de distribuição gratuita de benefícios (serviços) por parte da Administração Pública, que não tem em vista a prestação dos serviços públicos que lhe são próprios, admitindo, a par disso, duas exceções, uma das quais referente à implementação de programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao do pleito. Situação concreta: preenchimento da primeira condição, porém não da segunda. Consequências previstas na legislação eleitoral para o descumprimento da norma vedatória: suspensão da atividade, multa pecuniária, cassação de registro ou diploma, inelegibilidade e improbidade administrativa. Possibilidade de se prosseguir com a execução do programa no próximo exercício, desde que institucionalizado por meio de lei. (Parecer PA n. 169/2009 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em Adjunto em 16.11.2009).

5) Inconstitucionalidade – Lei municpal. Drogarias e farmácias. Venda de alheios

Lei municipal de Araraquara que autoriza e regula a venda de mercadorias alheias e serviços estranhos às atividades sanitárias em farmácias e

drogarias é inconstitucional, por ofensa aos artigos 24, XII da Constituição Federal e 144 da Carta Estadual. Precedente analisado no Parecer PA n. 277/2007, que examinou lei estadual de teor similar (Lei n. 12.623/2007). Proposta de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado. (Parecer PA n. 146/2009 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 14.10.2009).

6) Meio Ambiente – Delito ambiental. Auto de infração lavrado. Multa imposta. Prescrição

As regras sobre prescrição contidas no Decreto federal n. 6.514/2008 e na Lei federal n. 9.873/99 não se aplicam às esferas administrativas dos Estados e dos Municípios. Sugere-se seja mantida a orientação perfilhada no Ofício Sub-G-Cont. Circular n. 1.268/2003, que consagrou a nível institucional a tese da prescrição em dez anos (arts. 205 e 2.028 do CC) para a pretensão creditória de valores relativos a multa imposta em auto de infração lavrado com base em afronta à legislação ambiental. Apontam-se outras posições jurisprudenciais sobre o tema e a circunstância de que, em breve, o Superior Tribunal de Justiça deverá unificar o seu entendimento sobre a matéria, com o possível acolhimento da tese de ser o prazo quinquenal, com espeque no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Diploma Civil, razão pela qual sugerem-se providências atinentes à inscrição na dívida ativa das multas em geral. (Parecer PA n. 138/2009 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em Adjunto em 25.11.2009).

7) Reposição

Pagamento incorreto de incorporações fundadas no artigo 133 da Constituição Estadual, em face de rompimento do vínculo funcional (Precedente: Parecer PA-3 n. 220/2000). Procedimento de invalidação à luz da Lei estadual n. 10.177, de 31.12.1998. Dispensa de reposição dos valores percebidos indevidamente; alteração de critério jurídico. Boa-fé. Despacho normativo do Governador, de 31.01.1986. Competência do Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento a ser exercida em conformidade com o Decreto n. 52.833, de 24.03.2008 (art. 23, inc. XXV). Necessidade de haver definição acerca do termo inicial para devolução. Solução à luz dos artigos 16, 17 e 60 da Lei 10.n. 177/98 e do Decreto n. 41.599, de 21.02.1997. Prescrição sobre parte do crédito, consoante o disposto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil e precedentes (Pareceres PA ns. 268/2003, 413/2004 e 298/2006). (Parecer PA n. 188/2009 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em Adjunto em 09.12.2009).

8) Secretário de Estado – Remuneração

Conforme lição doutrinária, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, o constituinte reformador objetivou extinguir, para os agentes públicos remunerados por subsídios, o sistema remuneratório

que compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias de variada natureza. Destarte, ainda segundo ensinamento doutrinário, ficam derrogadas, para os agentes que percebam subsídios, todas as normas legais que prevejam vantagens pecuniárias como parte da remuneração. O secretário de estado que optar pelos vencimentos de outro cargo na Administração Pública não poderá perceber adicionalmente os valores das gratificações executiva, fixa e de representação que eram devidos aos secretários de estado anteriormente à edição da Lei n. 12.473/2006 (que fixou os valores dos subsídios de tais agentes políticos). Isso porque as normas legais que autorizavam a concessão aos secretários de estado das gratificações referidas restaram derrogadas com o advento da Lei n. 12.473/2006, não podendo pois servir como fundamento legal para o cálculo da remuneração de qualquer agente público. (Parecer PA n. 51/2007 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 15.12.2009).

9) SPPREV – Servidores afastados antes da Lei Complementar estadual n. 1.012/2007. Não pagamento da contribuição previdenciária. Decadência. Prescrição

Por disporem de natureza tributária, a prescrição e a decadência das contribuições previdenciárias sujeitam-se às normas do Código Tributário Nacional, por força do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, o que o Supremo Tribunal Federal reafirmou, ao editar a Súmula Vinculante n. 8. Os servidores estaduais afastados antes das modificações trazidas pela Lei Complementar estadual n. 1.012/2007 e que não perceberam remuneração durante o afastamento, enquadrando-se na regra do artigo 137, parágrafo 10 da Lei Complementar estadual n. 180/78, deviam recolher a contribuição de forma "dobrada", a qual, nesses casos, era lançada por homologação. Responde-se às diversas indagações a respeito formuladas pela interessada. (Parecer PA n. 175/2009 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em Adjunto em 10.12.2009).

10) Vantagens Pecuniárias

Incorporação de décimos pelo artigo 133 da Constituição Estadual e 19 do ACDT. Declaração de inconstitucionalidade da expressão "a qualquer título" do artigo 133 da Constituição Estadual pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Servente na década de 70 que exerceu por convocação a função de escriturária. Desvio de função. Situação não contemplada pela legislação constitucional em vigor, que só admite provimento inicial por concurso ou nomeação para cargo em comissão (art. 37, II, da CF). Incorporação sujeita a anulação pela Lei n. 10.177/98. Aplicação do despacho normativo do Governador de 19.11.2002, com relação ao prazo admitido para fins de invalidação do ato. (Parecer n. 284/2006 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 22.10.2009).

Recursos Repetitivos

1. Processo

11) Direito Processual Civil e Tributário – Recurso especial. Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Vícios não configurados. Discussão relativa ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Ação proposta apenas contra a Eletrobrás. Competência da Justiça Estadual. Pedido de intervenção no feito formulado pela União após a prolação da sentença. Artigos 5º da Lei n. 9.469/97 e 50 do Código de Processo Civil. Deslocamento da competência para o Tribunal Regional Federal para apreciação do pedido de intervenção e julgamento dos recursos. Manutenção da sentença. Recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil

1. Demanda envolvendo questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica proposta unicamente contra a Eletrobrás, perante a Justiça Estadual. Na hipótese, a União requereu o ingresso no feito, com fundamento nos artigos 5º da Lei n. 9.469/97 e 50 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença pela Justiça Estadual. 2. No que se refere à competência para dirimir questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido que a competência da Justiça Federal é definida em razão das partes litigantes, e não da matéria em discussão, de sorte que, sendo a demanda proposta unicamente em desfavor da Eletrobrás, a competência para sua apreciação é da Justiça Estadual, ao passo que, ingressando a União no feito, a competência passa a ser da Justiça Federal, por força do que determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. O pedido de intervenção da União realizado após a prolação da sentença enseja tão somente o deslocamento do processo para o Tribunal Regional Federal, para que examine o requerimento de ingresso na lide e prossiga (se for o caso) seu julgamento, sem a automática anulação da sentença proferida pelo Juízo estadual. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8 do STJ. 5. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a manutenção da sentença de primeiro grau e a remessa dos autos para o competente Tribunal Regional Federal, a fim de que se proceda à apreciação do pedido de intervenção da União e, se aceito, se realize ojulgamento das apelações. (STJ – REsp n. 1.111.159/RJ

(2009/0014741-3) – Rel. Min. Benedito Gonçalves – j. 11.11. 2009).

12) Processo Civil – Reclamação para preservação da autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Inadmissibilidade. Decisão do Tribunal de origem que suspende tramitação de recurso especial diante do que determina o artigo 543-C, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ausência de decisão em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça

O presidente do tribunal de origem pode determinar o processamento do recurso especial sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e, consequentemente, suspender a tramitação dos outros recursos que versem sobre o mesmo tema. O Superior Tribunal de Justiça exerce um papel de controle sobre essa decisão, ou seja, detém o poder de revê-la. Como sempre ocorreu no regime jurídico do recurso especial, no julgamento por amostragem também há um duplo juízo, não só sobre a admissibilidade, mas sobre o próprio caráter exemplificativo do recurso. Caso negue seguimento ao recurso representativo da controvérsia ou entenda que na verdade ele não a representa, o Superior Tribunal de Justiça deverá comunicar tal fato ao tribunal de origem, para que cesse a suspensão dos processos que versem sobre mesmo tema. Precedente. A decisão proferida por autoridade local não pode ter eficácia nacional, de forma a determinar a suspensão de processos semelhantes em todo o país. A adoção de entendimento contrário ofenderia o pacto federativo. Além disso, o parágrafo 9º do artigo 543-C do Código de Processo Civil deixa claro que "o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo". Se o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os recursos representativos da controvérsia, não estende a suspensão, para atingir os recursos advindos de todos os demais tribunais em território nacional, nada impede o contínuo julgamento desses processos. Embora se deva reconhecer que essa é uma situação indesejável, porque coloca em situação díspar os jurisdicionados, ela não é ilegal. Se não há decisão cuja autoridade exija garantia e se não existe ameaça à competência do Superior Tribunal de Justiça, é certo que não se está diante da hipótese constitucional para o cabimento da reclamação. Petição inicial liminarmente indeferida, com extinção do processo, sem exame do mérito. (STJ – Rcl n. 3.652/DF (2009/0176312-8) – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 14.11.2009).

13) Processual Civil – Administrativo. Recurso especial. Representativo de controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar em mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição. Cabimento

1. O agravo é o recurso cabível contra a decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança, a teor dos artigos 527, II, e 588 do Código de Processo Civil, com a novel redação dada pela Lei n. 9.139/95. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 776.667/SE, 1ª Turma,rel. Min. Luiz Fux, *DJ*, de 26.04.2007; AgR AG n. 837.628/SP, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, *DJ*, de 21.05.2007; REsp n. 829.938/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, *DJ*, de 25.08.2006 e REsp n. 743.154/AL, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, *DJ*, de 27.06.2005. 2. A supressão de recurso tendente a modificar o provimento liminar, em sede de *writ*, viola os princípios constitucionais processuais da ampla defesa e do *due process of law.* 3. É que subtrair a possibilidade de interpor agravo de instrumento contra a decisão que concede ou denega a liminar em mandado de segurança ressoa incompatível com os cânones da ampla defesa e do devido processo legal de previsão jusconstitucional. 4. Dessarte, considerando que o agravo é instrumento recursal que desafia qualquer decisão interlocutória, independentemente do rito inerente à ação, correta se mostra a sua utilização contra a decisão concessiva ou denegatória de liminar em mandado de segurança. 5. A abalizada doutrina sobre o tema não discrepa ao assentar que: "A afirmativa de que a Lei n. 1.533/51 especificou os dispositivos do Código de Processo Civil aplicáveis, especificação esta exaustiva, não resiste, *data venia*, à menor análise. Sem invocação daquele Código não será sequer possível processar um mandado de segurança. A Lei n. 1.533/51 não cogita, por exemplo, da capacidade processual, dos procuradores, da competência, da forma, tempo e lugar dos atos processuais, das nulidades, dos requisitos da sentença, assim como de vários outros temas cuja regulamentação é indispensável para que se possa fazer um processo. E tem-se ainda aceito, sem maiores divergências, que aplicável o incidente de uniformização de jurisprudência e admissível a ação rescisória, A primeira, pertinente ao processo de julgamento de recursos. A segunda, meio de impugnação de sentença. Em verdade, aplicam-se supletivamente, sem discussão, numerosíssimas normas do Código, nenhuma delas mencionada na lei. A questão de que aqui se cogita não é peculiar ao mandado de segurança: outras leis especiais existem e existiram, regulando procedimentos, sem que se questione sobre a aplicabilidade supletiva do que se contém no Código. Como observa Barbi: 'Parece mais adequado entender que o sistema do Código, como geral que é, deve aplicar-se aos procedimentos regidos em leis especiais, salvo naquele em que essas leis dispuserem em contrário ou em que as normas do Código não coadunarem com as peculiaridades do procedimento regido por aquelas leis'. Causa, é certo, alguma estranheza o fato de que a Lei n. 1.533/51

se tenha referido a duas matérias, reguladas no Código de Processo Civil, quando é, evidente que muitas outras normas igualmente haverão de aplicar-se. Explica-se em parte. A Lei n. 191/36 foi editada quando ainda vigentes os Códigos estaduais. Não havendo lei federal a que se reportar, sentiu-se a necessidade de enumerar os requisitos da inicial. Sobrevindo-lhe o Código de 1939, o mandado de segurança passou a ser por este regulado. Claro que as normas nele contidas se lhe aplicavam, no que não fossem incompatíveis com o procedimento especial. Malgrado isso, o artigo 321 reportou-se aos dispositivos do próprio Código, pertinentes à inicial. Justifica-se, em primeiro lugar, pelo simples fato de se terem repetido vários dispositivos da Lei n. 191. Em segundo, em virtude de a inicial do mandado de segurança apresentar algumas particularidades, o que fez conveniente explicitar que, no mais, seria regulada pelas regras comuns. A Lei n. 1.533/51 também reproduziu a menção aos artigos do Código e os motivos são semelhantes. Relativamente ao litisconsórcio, cumpre reconhecer, a Lei n. 1.533/51 foi redundante ao invocar, como aplicáveis, os artigos 88 a 94 do Código então vigente, compreensivos também da assistência. No texto atual, após a adaptação feita pela Lei n. 6.071/74, limitou-se a referência ao litisconsórcio, o que enseja o entendimento de que incabível a assistência. Não se haverá de concluir entretanto, que se teve o propósito de excluir a aplicação de todos os demais dispositivos do Código de Processo Civil, o que, como salientado, é impossível. Costumam os intérpretes repetir certas afirmações, como se fossem dogmas, daí resultando, muitas vezes, situações paradoxais. Uma delas, tida como regra de hermenêutica, é a de que a lei não contém palavras inúteis, posto que se presume sábio o legislador: *verba cum ei fectu sunt accipienda*. Nem sempre isto é verdade. Pode a lei não ter sido elaborada com obediência à melhor técnica, o que não deverá conduzir a que se tirem conclusões, fundadas em posições *a priori*, capazes de levar a um desvio do verdadeiro sentido do texto. Carlos Maximiliano lembra que os norte-americanos, bem avisados, formularam diferentemente o princípio. E invoca Sutherland para afirmar: 'Deve-se atribuir, quando for possível, algum efeito a toda palavra, cláusula ou sentença'. E prossegue: 'Não se presume a existência de expressões supérfluas; em regra supõe-se que leis e contratos foram redigidos com atenção e esmero; de sorte que traduzam o objetivo dos seus autores. Todavia é possível, e não muito raro, suceder o contrario; e na dúvida entre a letra e o espírito, prevalece o último'. No caso, há que se concluir que era supérfluo o disposto na Lei n. 1.333/51 e, na redação atual, tem como única consequência poder-se afirmar que inadmissível a assistência, embora muito recomendável fosse o contrário. A invocação do artigo 20,

como salienta Cretella Jr., antes favorece a aplicabilidade dos institutos do Código de Processo Civil do que os afasta. Foram revogados os dispositivos do Código sobre o assunto – ou seja, os que regulavam diretamente o mandado de segurança – e os incompatíveis com a nova lei. Permanecem em vigor os com ela compatíveis.' (Ministro Eduardo Ribeiro, em seu texto *Recursos em mandado de segurança*: algumas questões controvertidas)" (Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.), *Mandados de segurança e de injunção*: estudos de direito processual-constitucional em memória de Ronaldo Cunha Campos, São Paulo: Saraiva; Instituto de Direito Processual de Minas Gerais, 1990). 6. Sobre o *thema decidendum*, destaque-se, pela juridicidade de suas razões, os fundamentos desenvolvidos pelo Ministro Teori Albino Zavascki em sede doutrinária: "Atualmente, porém, com a nova feição do recurso de agravo de instrumento, a situação é inteiramente diversa. Hoje, esse recurso é 'dirigido diretamente ao tribunal competente' (CPC, art. 524), onde será 'distribuído incontinenti' (art. 527) e submetido, de imediato, a juízo liminar do relator, que poderá, se for o caso, 'atribuir efeito suspensivo' ou mesmo deferir outra medida adequada a salvaguardar o direito de eventuais riscos de lesão (art. 527, III). Portanto, o agravo de instrumento é recurso que propicia o mais pronto reexame do tema controvertido, equiparando-se, com a consequência de torná-lo dispensável, ao meio substitutivo anteriormente utilizado, ou seja, o de outro mandado de segurança. Assim, não não há mais substância alguma no argumento de que o agravo e recurso incompatível com a índole do mandado de segurança. Pelo contrário: é a via recursal mais afinada com a celeridade que se pretende impor a essa ação constitucional." (*Antecipação da tutela*, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 248-253). 7. A título de argumento *obiter dictum*, sobreleva notar que a novel legislação disciplinadora do mandado de segurança individual e coletivo (Lei n. 12.016/2009) não afasta a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes, ao revés, prevê expressamente em seu artigo 15, *verbis* : "Artigo 15 - Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. § 1º - Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o *caput* deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para

conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. § 2º - É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo. § 3º - A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo. § 4º - O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. § 5º - As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original". 8. *In casu*, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva de liminar em mandado de segurança proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto, a qual determinou à autoridade, apontada coatora, o fornecimento de medicamentos à impetrante, por tempo indeterminado, até o término do tratamento, consoante decisão de fl. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 1.101.740/SP (2008/0240891-3) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 04.11.2009).

14) Processual Civil – Recurso especial representativo da controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento. Ausência de autenticação das cópias que instruem o traslado. Desnecessidade na instância local. Diferença entre os agravos do artigo 522 e 544 do Código de Processo Civil. Violação dos artigos 128 e 372 do Código de Processo Civil. Ausência de prequestionamento. Súmulas ns. 282 do STF e 211 do STJ

1. A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, previsto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não é requisito de admissibilidade recursal. Precedentes: AgR AG n. 563.189/SP, Corte Especial, rel. Min. Eliana Calmon, *DJ*, de 16.11.2004; AgR REsp n. 896.489/SP, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.03.2009, *DJe*, de 27.03.2009; REsp n. 957.328/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.12.2008, *DJe*, de 27.02.2009; AgR AG 970.374/RS, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.11.2008, *DJe*, de 01.12.2008; AgR AG 1.054.495/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 02.09.2008, *DJe*, de 02.10.2008. 2. A autenticação de cópias do agravo de instrumento do artigo 522 do Código de Processo Civil resulta como diligência não prevista em lei, em face do acesso imediato aos autos principais, propiciado na instância local.

A referida providência somente se impõe diante da impugnação específica da parte adversa. 3. O recurso de agravo, recentemente modificado pela reforma infraconstitucional do processo civil, não incluiu a referida exigência, muito embora institua a obrigatoriedade da afirmação da autenticidade, relegada ao advogado, nos agravos endereçados aos Tribunais Superiores, porquanto, em princípio, não acodem os autos principais na análise da irresignação. 4. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de direito estrito, porquanto implicam em condições prévias de análise da reapuração da juridicidade da decisão primeira. 5. A garantia do devido processo legal resta prejudicada ao se entrever requisito de admissibilidade recursal não estabelecido na norma processual federal, máxime sancionando a sua falta com a impossibilidade de controle da correção da decisão judicial e da conjuração de eventuais arbítrios. 6. À míngua de exigência legal, mercê da interpretação teleológico-sistêmica, é defeso erigir-se requisito que tranca a via recursal sem obediência à reserva legal. 7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial. 8. Aplicação, *in casu*, dos enunciados sumulares ns. 282 do STF e 211 do STJ, que assim dispõem: "Súmula n. 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula n. 211 do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*". 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a necessidade de autenticação das peças prevista no artigo 525 do Código de Processo Civil, e determinar o retorno dos autos à corte de origem, para que sejam analisadas as matérias suscitadas no agravo de instrumento. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 1.111.001/SP (2009/0016204-9) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 04.11.2009).

15) Processual Civil e Tributário – Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Ação rescisória. Imposto de renda. Aposentadoria complementar. Previdência privada. Aplicação das Leis ns. 7.713/88 e 9.250/96. Súmula n. 343 do STF. Inaplicabilidade. Matéria pacífica nos tribunais à época da prolação do acórdão rescindendo (ano de 2003). Direito à restituição decorrente de lesão consistente na inobservância da proibição do *bis in idem*

1. A Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória

por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. 2. A ação rescisória, a *contrario sensu*, resta então cabível se, à época do julgamento, cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (EREsp n. 908774/RJ). 3. "Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea 'a' do permissivo constitucional" (REsp n. 476.665/SP, Corte Especial, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.12.2004, *DJ*, de 20.06.2005). 4. *In casu*, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, vale dizer, no ano de 2003, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante, estariam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições (*Informativo de Jurisprudência* ns. 150, de 07 a 11 de outubro de 2002, e 174, de 26 a 30 de maio de 2003). 5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas. 6. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei n. 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do *bis in idem*. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n. 9.250/95 (a partir de 01.01.1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 7. Destarte, revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a negativa de vigência do artigo 6º, VI, "b", da Lei n. 7.713/88, afigurando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei n. 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de

renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (Precedentes do STJ: AgR EREsp n. 879.580/DF, 1ª Seção, rel. Min. Francisco Falcão, j. 13.05.2009, *DJe*, de 25.05.2009; EREsp n. 946.771/DF, 1ª Seção, rel. Min. José Delgado, j. 09.04.2008, *DJe*, de 25.04.2008; EREsp n. 911.891/DF, 1ª Seção, rel. Min. José Delgado, j. 09.04.2008, DJe, de 25.04.2008; AgR EREsp n. 908.227/RJ, 1ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 14.11.2007, DJ, de 03.12.2007 e REsp n. 772.233/RS, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 01.03.2007, DJ, de 12.04.2007). 8. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal de origem se pronuncie a respeito do mérito da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice da Súmula n. 343 do STF. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 1.001.779/DF (2007/0254610-0) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 25.11.2009).

16) Recurso Especial – Direito processual civil. Reexame necessário. Sentença ilíquida. Cabimento

1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º do CPC). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (STJ – REsp n. 1.101.727 – PR (2008/0243702-0) – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – j. 04.11.2009).

17) Recurso Repetitivo - Processual civil. Recurso especial. Ação coletiva. Macrolide. Correção de saldos de cadernetas de poupança. Sustação de andamento de ações individuais. Possibilidade

1. Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2. Entendimento que não nega vigência aos artigos 51, IV e parágrafo 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, 122 e 166 do Código Civil e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legai,s ante a diretriz legal resultante do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 08.05.2008). 3. Recurso especial improvido. (STJ – REsp n. 1.110.549/RS (2009/0007009-2) – Rel. Min. Sidnei Beneti – j. 28.10.2009).

2. Administrativo

18) Processual Civil – Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Administrativo. FGTS.

Nulidade de contrato por ausência de concurso público. Direito ao levantamento dos saldos fundiários. Citação do Município de Mossoró/RN. Carência de prequestionamento. Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ausência de indicação dos dispositivos violados. Deficiência na fundamentação recursal. Súmula n. 284 do STF

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS. 2. Precedentes do STJ: REsp n. 863.453/RN, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, *DJ*, de 12.11.2007; REsp n. 892.451/RN, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJ*, de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, *DJ*, de 28.02.2007; REsp n. 827.287/RN, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, *DJ*, de 26.06.2006; REsp n. 892.719/RN, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 13.03.2007, *DJe*, de 02.06.2008. 3. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas ns. 282 e 356 do STF. 4. *In casu*, os artigos 22 e 29-C da Lei n. 8.036/90, 21 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-los, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto aos aludidos dispositivos. 5. As razões do recurso especial mostram-se deficientes quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 6. *In casu*, a recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo legal, limitando-se a alegar a necessidade de chamamento ao processo do Município de Mossoró, incidindo, *mutatis mutandis*, a Súmula n. 284 do STF, bem assim as Súmulas ns. 282 e 356, haja vista a simultânea ausência de prequestionamento da questão. 7. A eventual ação de regresso, quando muito, imporia a denunciação da lide do Município, que é facultativa, como o é o litisconsórcio que o recorrente pretende entrever como "necessário". 8. Não há litisconsórcio passivo entre o ex-empregador (o Município) e a Caixa Econômica Federal (CEF), uma vez que, realizados os depósitos, o empregador não mais detém a titularidade sobre os valores

depositados, que passam a integrar o patrimônio dos fundistas. Na qualidade de operadora do Fundo, somente a CEF tem legitimidade para integrar o polo passivo da relação processual, por ser a única responsável pela administração das contas vinculadas do FGTS, a teor da Súmula n. 82 do Egrégio STJ (Precedente: REsp 819.822/RN, 1ª Turma rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.2007, DJ, de 29.06.2007, p. 496). 9. A Corte, em hipóteses semelhantes, ressalva o direito da CEF ao regresso, sem prejudicar o direito do empregado (Precedente: REsp n. 897.043/RN, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.05.2007, DJ, de 11.05.2007 p. 392). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 1.110.848/RN (2008/0274492-0) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 24.06.2009).

3. Tributário-fiscal e Execução Fiscal

19) Processo Civil - Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Processo judicial tributário. Execução fiscal. IPTU. Certidão de Dívida Ativa (CDA). Substituição, antes da prolação da sentença, para inclusão do novel proprietário. Impossibilidade. Não caracterização de erro formal ou material. Súmula n. 392 do STJ

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula n. 392 do STJ). 2. É que "quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA" (Leandro Paulsen; René Bergmann Ávila; Ingrid Schroder Sliwka, *Direito processual tributário*: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência, 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 1.045.472/BA (2007/0150620-6) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 25.11.2009).

20) Processo Civil – Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tributário. Creditamento do IPI. Princípio da não cumulatividade. Aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem destinados à industrialização de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero. Lei n. 9.779/99. Novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei n. 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que "o saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda". 2. "A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei n. 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que a antecedeu" (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 562.980/SC, Tribunal Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, rel. p/Acórdão Min. Marco Aurélio, j. 06.05.2009, *DJe*, de 03.09.2009; e RE n. 460.785/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.05.2009, *DJe*, de 10.09.2009). 3. *In casu*, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do Código

Tributário Nacional. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 860.369/PE (2006/0125805-3) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 25.11.2009).

21) Processo Civil – Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tributário. IPI. Princípio da não cumulatividade. Exercício do direito de crédito postergado pelo Fisco. Não caracterização de crédito escritural. Correção monetária. Incidência

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp n. 490.547/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 28.09.2005, *DJ*, de 10.10.2005; EREsp n. 613.977/RS, rel. Min. José Delgado, j. 09.11.2005, *DJ*, de 05.12.2005; EREsp n. 495.953/PR, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.09.2006, *DJ*, de 23.10.2006; EREsp n. 522.796/PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.11.2006, *DJ*, de 24.09.2007; EREsp n. 430.498/RS, rel. Min. Humberto Martins, j. 26.03.2008, *DJe*, de 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, rel. Min.Teori Albino Zavascki, j. 12.11.2008, DJe, de 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 1.035.847/RS (2008/0044897-2) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 24.06.2009)

22) Processo Civil – Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tributário. Regime de *drawback*. Desembaraço aduaneiro. Certidão negativa de débito (CND). Inexigibilidade. Artigo 60, da Lei n. 9.069/95

1. *Drawback* é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento. 2. O artigo 60 da Lei n. 9.069/95 dispõe que "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos

a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais". 3. Destarte, ressoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de *drawback* (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp n. 839.116/BA, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 21.08.2008, *DJe*, de 01.10.2008; REsp n. 859.119/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2008, *DJe*, de 20.05.2008; e REsp n. 385.634/BA, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.02.2006, *DJ*, de 29.03.2006). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 1.041.237/SP (2008/0060462-1) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 28.10.2009).

23) Processo Civil e Tributário – Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Restituição. Imposto de renda retido na fonte. Legitimidade passiva do Estado da Federação. Repartição da receita tributária

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgR REsp n. 1.045.709/RS, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.09.2009, *DJe*, de 21.09.2009; REsp n. 818.709/RO, rel. Min. Herman Benjamin, *DJe*, de 11.03.2009; AgR AG n. 430.959/PE, rel. Min. Humberto Martins, *DJe*, de 15.05.2008; REsp n. 694.087/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJ*, de 21.08.2007; REsp n. 874.759/SE, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.11.2006, *DJ*, de 23.11.2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, *DJ*, de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, *DJ*, de 05.09.2005. 2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal" (José Cretella Júnior, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, v. 7, arts. 145 a 169, p. 3.714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 989.419/RS (2007/0222590-5) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 25.11.2009).

24) Processual Civil – Recurso especial. Execução de crédito referente a honorários advocatícios. Artigo 1º da Lei n. 9.469/97. Comando dirigido à Administração Pública. Extinção, de ofício, do processo executivo. Descabimento

1. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.469/97, "o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (STJ – REsp n. 1.125.627/PE (2009/0128981-4) – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – j. 28.10.2009).

25) Processual Civil e Tributário – Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Ajuizamento de ação anulatória do crédito fiscal. Condicionamento ao depósito prévio do montante integral. Impossibilidade. Violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Inocorrência

1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o artigo 5º, inciso XXXV, *verbis*: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 2. "Ação anulatória de débito fiscal. Artigo 38 da Lei n. 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido." (RE n. 105.552, 2ª Turma, rel. Min. Djaci Falcão, *DJ*, de 30.08.1985). 3. Deveras, o depósito prévio previsto no artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência

pacífica do Superior Tribunal de Justiça (Precedentes do STJ: AgR ED AG n. 1107172/PR, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 03.09.2009, *DJe*, de 11.09.2009; REsp n. 183.969/SP, 1ª Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 21.03.2000, *DJ*, de 22.05.2000; REsp n. 60.064/SP, 1ª Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 26.04.1995, *DJ*, de 15.05.1995; REsp n. 2.772/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 15.03.1995, *DJ*, de 24.04.1995). 4. O artigo 535 do Código de Processo Civil resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 962.838/BA (2007/0145215-1) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 25.11.2009).

26) Processual Civil e Tributário – Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Embargos à execução. Adesão ao PAES. Extinção do processo com resolução de mérito. Necessidade de requerimento expresso de renúncia. Artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Inocorrência

1. A Lei n. 10.684/2003, no seu artigo 4º, II, tem como destinatários os autores das ações que versam sobre os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito. 2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos é *conditio iuris* para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. (Precedentes: AgR AG n. 458.817/RS, *DJ*, de 04.05.2006; ED ED ED REsp n. 681.110/RJ, *DJ*, de 18.04.2006; REsp n. 645.456/RS, *DJ*, de 14.11.2005; REsp n. 625.387/SC; *DJ*, de 03.10.2005; REsp n. 639.526/RS, *DJ*, de 03.08.2004, REsp n. 576.357/RS; *DJ*, de 18.08.2003; REsp n. 440.289/PR, *DJ*, de 06.10.2003, REsp n. 717.429/SC, *DJ*, de 13.06.2005; EREsp n. 611.135/SC, *DJ*, de 06.06.2005). 3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da

empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial". Precedentes: (REsp n. 963.420/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.11.2008, *DJe*, de 25.11.2008; AgR REsp n. 878.140/RS, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 03.06.2008, *DJe*, de 18.06.2008; REsp n. 720.888/RS, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.2008, *DJe*, de 06.11.2008; REsp n. 1.042.129/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 03.06.2008, *DJe*, de 16.06.2008; REsp n. 1.037.486/RS, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 08.04.2008, *DJe*, de 24.04.2008). 4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269,V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa" (REsp n. 1.086.990/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, *DJe*, de 17.08.2009). 5. *In casu*, restou assentado na sentença que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei n. 10.684/2003, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito, concordando com os pedidos da recorrente – salvo a questão relativa aos honorários advocatícios – e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente. Traslada-se excerto da decisão singular, *in verbis*: "A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial. Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens. Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente. A exequente manifestou-se, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei federal n. 10.522/2002, juntando aos autos documentos que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e a condenação da executada na verba sucumbencial". 6. O artigo 535 do Código de Processo Civil resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 1.124.420/MG (2009/0030082-5) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 25.11.2009).

27) Tributário – Recurso especial representativo da controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Execução fiscal. Crédito tributário. Juros moratórios. Taxa SELIC. Legalidade. Existência de previsão em lei estadual. Artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Inocorrência

2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgR AG n. 1103085/SP, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 04.08.2009, *DJe*, de 03.09.2009; REsp n. 803.059/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.06.2009, *DJe*, de 24.06.2009; REsp n. 1098029/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.06.2009, *DJe*, de 29.06.2009; AgR AG n. 1107556/SP, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.06.2009, *DJe*, de 01.07.2009; AgR AG n. 961.746/SP, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.05.2009, *DJe*, de 21.08.2009). 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por essa taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 582461, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do *bis in idem*. Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória". 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no artigo 543-B do Código de Processo Civil não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgR EREsp n. 863.702/RN, 3ª Seção, rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.05.2009, *DJe*, de 27.05.2009; AgR AG n. 1.087.650/SP, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 18.08.2009, *DJe*, de 31.08.2009; AgR REsp n. 1.078.878/SP, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 18.06.2009, *DJe*, de 06.08.2009; AgR REsp n. 1.084.194/SP, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 05.02.2009, *DJe*, de 26.02.2009; ED AgR ED AgR REsp n. 805.223/RS, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.11.2008, *DJe*, de 24.11.2008;

ED AgR REsp n. 950.637/MG, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.2008, *DJe*, de 21.05.2008; e AgR ED REsp n. 970.580/RN, 6ª Turma, rel. Min. Paulo Gallotti, j. 05.06.2008, *DJe*, de 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O artigo 535 do Código de Processo Civil resta incólume se o tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 879.844/MG (2006/0181415-0) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 11.11.2009).

28) Tributário – Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. Nascimento do crédito tributário. Certidão positiva com efeitos de negativa de débito. Impossibilidade

1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal. 2. Consequentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária, perfazendo-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso do não pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedentes: AgR REsp n. 1.070.969/SP, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.2009, *DJe*, de 25.05.2009; REsp n. 1.131.051/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.10.2009, *DJe*, de 19.10.2009; AgR AG n. 937.706/MG, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.03.2008, *DJe*, de 04.03.2009; REsp n. 1.050.947/MG, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.2008, *DJe*, de 21.05.2008; REsp n. 603.448/PE, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07.11.2006, *DJ*, de 04.12.2006; REsp n. 651.985/RS, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.2005, *DJ*, de 16.05.2005). 3. Ao revés, declarado o débito e efetuado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa de expedição de CND antes da apuração prévia, pela autoridade fazendária, do montante a ser recolhido. Isso porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente,

não declarado nem pago pelo contribuinte, deve ser objeto de lançamento supletivo de ofício. 4. Outrossim, quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência de recurso administrativo contestando os débitos lançados, também não resta caracterizada causa impeditiva à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto somente quando do exaurimento da instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal. 5. *In casu*, em que apresentada a DCTF ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito, e não tendo sido efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição da certidão pleiteada. Sob esse enfoque, correto o voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*: "No caso dos autos, há referências de que existem créditos tributários impagos a justificar a negativa da certidão. O débito decorreria de diferenças apontadas entre os valores declarados pela impetrante na DCTF e os valores por ela recolhidos, justificando, portanto, a recusa da Fazenda em expedir a CND". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – REsp n. 1.123.557/RS (2009/0027774-0) – Rel. Min. Luiz Fux – j. 25.11.2009).

Resolução PGE n. 61, de 24.12.2009

Dá nova disciplina ao programa de ajuda financeira para capacitação de procuradores e servidores da Procuradoria Geral do Estado.

O Procurador Geral do Estado,

Considerando a necessidade de aprimorar os procedimentos do programa de ajuda financeira, de molde que o programa atinja suas finalidades institucionais,

Resolve:

Artigo 1º - O programa de ajuda financeira constitui-se no pagamento, por reembolso, de despesas realizadas por procurador do Estado com cursos de doutorado, mestrado, especialização, aperfeiçoamento, atualização, extensão cultural e outros, promovidos por entidades culturais ou de ensino sediadas no Território Nacional, e no pagamento, por reembolso, de despesas realizadas por servidor da Procuradoria Geral do Estado com cursos de doutorado, mestrado, especialização e graduação promovidos por entidades de ensino sediadas no Território Nacional.

§ 1º - O benefício de que trata esta resolução se aplica ao servidor público estadual que presta serviços na Procuradoria Geral do Estado, inclusive com fundamento na Resolução Conjunta SF/PGE n. 11, de 03.12.2007.

§ 2º - Não se aplicam os termos dessa Resolução aos servidores ocupantes de cargo em comissão, excetuado os que, na Administração Pública Estadual:

a) sejam titulares de cargo efetivo;

b) tenham sido admitidos para o exercício de função permanente, nos termos da Lei n. 500/74, até a promulgação da Lei Complementar n. 1.010, de 01.06.2007;

c) tenham sido estabilizados nos termos do artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Artigo 2º - O benefício de que trata esta resolução não se aplica aos procuradores afastados da carreira para tratar de assuntos particulares e aos aposentados, nem a servidores afastados ou aposentados.

Artigo 3º - Compete ao Centro de Estudos receber, protocolar, autuar e processar os pedidos de ajuda financeira para os cursos referidos no artigo 1º, podendo utilizar de meios eletrônicos para auxiliar o processamento e controle dos pedidos de ajuda financeira.

Artigo 4º - O requerimento, dirigido ao Procurador Geral do Estado, deverá ser encaminhado ao Centro de Estudos, contendo os seguintes dados:

I - nome completo, RG, CPF e número da conta-corrente funcional do requerente;

II - unidade onde o requerente exerce suas funções de procurador do Estado ou servidor;

III - denominação e composição do curso (assuntos a serem tratados, nome de cada expositor, etc.);

IV - época do curso, data e horários, e, se for o caso, prazo para inscrição;

V - pessoa jurídica ou física promotora do curso (denominação ou nome, endereço, telefone, etc.);

VI - custo total do curso;

VII - fundamentação do pedido e compromisso do requerente de comprovar conclusão em prazo determinado, bem como de permanecer na carreira de procurador do Estado ou prestando serviço na Procuradoria Geral do Estado pelo período de 2 (dois) anos a partir da conclusão, sob pena de devolução do valor total recebido.

Parágrafo único - O prazo para o requerimento será condicionado à duração do curso, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - duração superior a um ano: até 20 (vinte) dias após o início das aulas;

II - duração de 6 (seis) meses a um ano: até 10 (dez) dias após o início das aulas;

III - inferior a 6 meses: até 5 (cinco) dias após o início das aulas.

Artigo 5º - O requerimento deverá ser instruído com:

I - no caso dos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado, prova de que o curso existe em caráter permanente e possui reconhecimento oficial; no caso de cursos de aperfeiçoamento, atualização, extensão e congêneres, a programação completa do curso a ser realizado;

II - manifestação do procurador chefe ou coordenador do órgão onde o requerente exerce suas funções sobre a possibilidade de frequência sem prejuízo do bom andamento dos serviços;

Parágrafo único - A participação em atividades realizadas no período de 9h00 às 18h00 dos dias úteis somente será apreciada se acompanhada de declaração do procurador chefe ou coordenador do órgão de que a participação no curso atende de forma estrita à necessidade de serviço do órgão.

Artigo 6º - Processado o pedido, o Centro de Estudos o submeterá à consideração do Procurador Geral do Estado, acompanhado de manifestação conclusiva, comunicando, posteriormente, a decisão ao requerente.

Artigo 7º - A decisão será proferida com base nos critérios que seguem.

§ 1º - Quanto aos procuradores:

I - não haverá deferimento para cursos não jurídicos, exceto quando tiverem relação direta com os assuntos tratados pelo requerente no exercício das atribuições da Procuradoria Geral do Estado;

II - a participação em cursos de idioma em caráter instrumental ou voltado à proficiência necessária ao ingresso em cursos de pós-graduação *stricto sensu* (inglês, francês, italiano, alemão e espanhol), ministrado por entidades de ensino especializado, será admitida desde que realizado fora do horário normal de expediente das repartições públicas e limitado o reembolso ao valor mensal de R$ 300,00 (trezentos reais) por mês.

§ 2º - Quanto aos servidores, somente será deferida ajuda financeira para a frequência a cursos que tenham relação direta com as atividades desenvolvidas pelo requerente no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º - Não haverá deferimento da ajuda financeira quando o Centro de Estudos ou a Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado informarem que programaram curso equivalente, exceto se houver especificidade relevante no curso pretendido ou se a conveniência do serviço obstar a participação no curso programado pelas instituições de aperfeiçoamento e ensino da Procuradoria Geral do Estado.

§ 4º - Havendo deferimento do pedido formulado, a ajuda financeira será fixada entre cinquenta e cem por cento do valor total do curso, considerando-se a duração, a natureza, o nível e o custo total do curso, bem como os recursos disponíveis do Centro de Estudos.

§ 5º - Não se concederá mais de uma ajuda financeira, de forma concomitante, sendo que o interessado deverá comprovar a conclusão do curso subsidiado anteriormente para candidatar-se à nova ajuda financeira.

§ 6º - Mesmo existindo as condições para recebimento da ajuda, a concessão desta não será obrigatória, ficando condicionada à comprovação de existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 7º - A ajuda financeira para cursos oferecidos em modalidade não presencial, telepresencial ou semipresencial será objeto de exame circunstanciado, conforme critérios regulamentados por portaria da Chefia do Centro de Estudos, de molde a garantir a aferição do efetivo aproveitamento da atividade educacional.

Artigo 8º - O beneficiário da ajuda financeira requererá ao Centro de Estudos o reembolso das quantias pagas, no limite da porcentagem deferida, instruindo o pedido com prova de pagamento emitido pela entidade educacional credora.

§ 1º - Os pedidos de reembolso de parcela vencida em um exercício só serão objeto de reembolso à conta do empenho realizado, se protocolados até o dia 15 de janeiro do ano seguinte ao do vencimento, qualquer que seja a duração do curso.

§ 2º - Os pedidos protocolizados fora do prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo serão considerados como despesa de exercício findo (art. 37 da Lei n. 4.320/64) e serão pagos até o final do exercício em que formulados, por ordem cronológica, dentro da previsão orçamentária respectiva, vedados remanejamentos de dotação de despesa.

§ 3º - Os reembolsos serão deferidos se do pedido constar:

a) a prova de conclusão do curso ou, caso se trate de reembolso parcial, prova de frequência do período objeto de reembolso; e

b) relatório circunstanciado de atividades realizadas.

Artigo 9º - Os cursos de duração superior a seis meses terão a ajuda financeira limitada ao pedido declarado pelo requerente no requerimento inicial, sendo que qualquer prorrogação somente se dará por circunstância de força maior devidamente comprovada pelo beneficiário.

§ 1º - Considera-se como limites temporais máximos a serem observados nos pedidos de ajuda financeira:

I - 60 (sessenta) meses para curso de graduação;

II - 24 (vinte e quatro) meses para curso de especialização;

III - 36 (trinta e seis) meses para mestrado;

IV - 48 (quarenta e oito) meses para doutorado.

§ 2º - Admite-se o reembolso parcial, durante a frequência do curso, em periodicidade não inferior ao bimestre e limitado a 90% do percentual deferido, sendo que os valores restantes serão pagos após a comprovação da conclusão do curso, desde que concluído no prazo inicialmente requerido.

§ 3º - Em qualquer hipótese, o beneficiário da ajuda deverá, enviar ao Centro de Estudos:

a) o certificado de conclusão do curso, em cópia reprográfica, tão logo o obtenha;

b) cópia do trabalho de conclusão do curso, monografia ou tese, se houver essa exigência no curso subsidiado, sendo que deve constar do referido material expressa menção à ajuda financeira prestada pelo Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 10º - Os procuradores do Estado ou servidores que, nos termos desta resolução, frequentarem cursos em Município diferente daquele em que estiverem exercendo suas funções poderão, nas condições da legislação vigente, receber também diárias, desde que tais diárias tenham sido requeridas juntamente com a ajuda financeira, bem como o reembolso de despesa de transporte rodoviário.

Artigo 11 - Os pedidos de ajuda financeira apresentados fora dos prazos e das condições estabelecidas nesta resolução não serão conhecidos.

Artigo 12 - Ao requerer a ajuda financeira, o interessado adere às regras constantes desta Resolução, sendo que o descumprimento das condições aqui estabelecidas ensejará o cancelamento do benefício e a obrigação de restituir as quantias já reembolsadas, sob pena de cobrança judicial e anotação no cadastro de inadimplentes da Administração Estadual.

Parágrafo único - Enquanto não tiver comprovado o pleno cumprimento das regras do programa ou a integral restituição do valor anteriormente recebido, não será admitido novo pedido de ajuda financeira pelo interessado.

Artigo 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução PGE n. 29, de 04.04.2007.

Parágrafo único - Para os requerimentos de ajuda financeira apresentados até a data de publicação desta Resolução se aplicarão as seguintes disposições transitórias:

a) os prazos constantes no parágrafo 1º do artigo 9º serão computados com acréscimo de 25 (vinte e cinco por cento), sendo que na hipótese de terem se escoado, o beneficiário deverá formular relatório circunstanciado acerca do motivo da não conclusão do curso, requerendo prorrogação da ajuda por período não superior a 6 (seis) meses.

b) não se aplicará a limitação de reembolso prevista no parágrafo 2º do artigo 9º.

MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
Procurador Geral do Estado

Resolução PGE n. 62, de 24.12.2009

Dá nova disciplina ao Programa Pró-Software do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado.

O Procurador Geral do Estado,

Considerando a necessidade de aprimorar os procedimentos do Programa Pró-Software, de molde que atinja suas finalidades institucionais, resolve:

Artigo 1º - O Programa Pró-Software destina-se à concessão de ajuda financeira para procurador do Estado adquirir aplicativos na área de informática.

Artigo 2º - A Procuradoria Geral do Estado, por seu Centro de Estudos, poderá conceder, na medida dos recursos disponíveis, reembolso integral do valor despendido pelo procurador do Estado na aquisição de *softwares* nacionais e estrangeiros que sejam destinados ao aperfeiçoamento profissional, atualização técnica e agilização de desempenho das tarefas atribuídas aos adquirentes.

Artigo 3º - O reembolso será restrito a um exemplar de cada aplicativo, ressalvadas as hipóteses de atualização técnica ou de conteúdo.

Artigo 4º - Nenhum reembolso será concedido a procurador do Estado afastado da carreira para cuidar de interesse particular ou aposentado.

Artigo 5º - Os pedidos de reembolso deverão ser encaminhados ao Centro de Estudos até o último dia útil de cada mês, acompanhados dos seguintes documentos:

I - requerimento do interessado, com indicação do número de sua conta bancária funcional, segundo o modelo adotado pelo Centro de Estudos;

II - relação do(s) *software*(s) adquirido(s);

III - notas fiscais originais ou em cópias autenticadas devidamente quitadas, das quais deverão constar a discriminação nominal e o valor individualizado do(s) aplicativo(s) adquirido(s);

IV - declaração de efetivo exercício;

V - justificativa sucinta da compatibilidade do aplicativo adquirido com o trabalho desenvolvido pelo procurador do Estado;

VI - indicação da modificação ou atualização do aplicativo ocorrida quando se tratar de pedido fundado no artigo 4º desta Resolução.

Artigo 6º - O valor da ajuda financeira, por procurador, em cada exercício financeiro, não poderá ultrapassar a importância de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único - No caso de aquisições feitas em estabelecimentos estrangeiros, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio da moeda estrangeira correspondente, em vigor na data da compra.

Artigo 7º - Recebidos e processados os pedidos, o Centro de Estudos elaborará, no prazo de cinco dias, quadro respectivo em que será anotado o valor do auxílio já concedido ao procurador no exercício, se for o caso, e informará a existência de recursos disponíveis para atender as despesas referentes ao mês em curso.

Artigo 8º - Os pedidos serão submetidos à apreciação do Procurador Geral do Estado, acompanhados de manifestação conclusiva do Centro de Estudos, para a aprovação e autorização de despesa mensal.

Artigo 9º - A relação dos pedidos deferidos, com indicação do valor da ajuda financeira, deverá ser publicada até o dia 15 de cada mês.

Artigo 10 - O pagamento da ajuda financeira deferida será efetuada pelo Centro de Estudos, até o dia 20 do mês subsequente ao pedido, por ordem de pagamento à agência bancária na qual o procurador do Estado mantém conta corrente funcional.

Artigo 11 - Os beneficiários do Programa que se exonerarem da carreira de procurador do Estado, ficam obrigados a devolver o valor dos reembolsos do Programa Pró-Software concedidos nos dois anos anteriores ao ato de exoneração.

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor em 01.01.2010, ficando revogada a Resolução PGE n. 26, de 21.03.2007.

Parágrafo único - Os pedidos de reembolso das aquisições realizadas até 31.12.2009 serão apreciados conforme as regras e limites originais da Resolução PGE n. 26, de 21.03.2007.

MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
Procurador Geral do Estado

Resolução PGE n. 63, de 24.12.2009

Dá nova disciplina ao Programa Pró-Livro do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado.

O Procurador Geral do Estado,

Considerando a necessidade de aprimorar os procedimentos do Programa Pró-Livro, de molde que o Programa atinja suas finalidades institucionais,

Resolve:

Artigo 1º - O Programa Pró-Livro destina-se à concessão de ajuda financeira a procurador do Estado para aquisição de livros nacionais e estrangeiros e de códigos de legislação nacional e estrangeira.

Artigo 2º - A Procuradoria Geral do Estado, por seu Centro de Estudos, poderá conceder, na medida dos recursos disponíveis:

I - reembolso integral do valor despendido na aquisição de livros jurídicos e códigos de todas as áreas do direito, incluídos os anotados e comentados.

II - auxílio financeiro de 50% do valor dos livros não jurídicos adquiridos por procurador do Estado, desde que justificada a relevância da obra para o aperfeiçoamento profissional do procurador do Estado.

Parágrafo único - Não estão sujeitos a reembolso obras jurídicas preparatórias para concursos, resumos, sinopses ou congêneres.

Artigo 3º - O reembolso será restrito a um exemplar de cada obra ou código, ressalvada a hipótese de alteração legislativa que implique em nova edição.

Artigo 4º - Nenhum reembolso será concedido a procurador do Estado afastado da carreira para cuidar de interesse particular ou aposentado.

Artigo 5º - Os pedidos de reembolso deverão ser encaminhados ao Centro de Estudos até o último dia útil de cada mês, acompanhados dos seguintes documentos:

I - requerimento do interessado, com indicação do número de sua conta bancária funcional, segundo o modelo adotado pelo Centro de Estudos;

II - relação da obras adquiridas;

III - notas fiscais originais ou em cópias autenticadas devidamente quitadas, das quais deverão constar a discriminação nominal e o valor individualizado das obras adquiridas;

IV - declaração de efetivo exercício;

V - indicação da modificação legislativa ocorrida, quando se tratar de pedido fundado no parágrafo único do artigo 4º.

VI - justificativa de relevância da obra adquirida para o aperfeiçoamento intelectual e profissional, quando se tratar de livro não jurídico.

Artigo 6º - O valor da ajuda financeira, por procurador, em cada exercício financeiro, não poderá ultrapassar a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo único - No caso de aquisições feitas em estabelecimentos estrangeiros, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio da moeda estrangeira correspondente, em vigor na data da compra.

Artigo 7º - Recebidos e processados os pedidos, o Centro de Estudos elaborará, no prazo de cinco dias, quadro respectivo em que será anotado o valor do auxílio já concedido ao procurador no exercício, se for o caso, e informará a existência de recursos disponíveis para atender as despesas referentes ao mês em curso.

Artigo 8º - Os pedidos serão submetidos à apreciação do Procurador Geral do Estado, acompanhados de manifestação conclusiva do Centro de Estudos, para a aprovação e autorização de despesa mensal.

Artigo 9º - A relação dos pedidos deferidos, com indicação do valor da ajuda financeira, deverá ser publicada até o dia 15 de cada mês.

Artigo 10 - O pagamento da ajuda financeira deferida será efetuada pelo Centro de Estudos, até o dia 20 do mês subsequente ao pedido, por ordem de pagamento à agência bancária na qual o procurador do Estado mantém conta corrente funcional.

Artigo 11 - Os beneficiários do Programa que se exonerarem da carreira de procurador do Estado, ficam obrigados a devolver o valor dos reembolsos do Programa Pró-Livro concedidos nos dois anos anteriores ao ato de exoneração.

Artigo 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução PGE n. 25, de 21.03.2007.

MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
Procurador Geral do Estado

editoração, ctp, impressão e acabamento

imprensaoficial

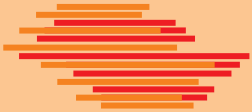

PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO